



Processo n°: 1.101.527
Natureza: Representação
Representantes: Marcos Ramos Nobre (Vereador - Presidente da CPI)
Gilson Vieira de Freitas (Vereador - Secretário da CPI)
Gilson Moreira de Jesus (Vereador - Relator da CPI)
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiaí
Relator: Conselheiro Mauri Torres

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Marcos Ramos Nobre, Gilson Vieira de Freitas e Gilson Moreira de Jesus, na qualidade de vereadores do Município de Ibiaí, com o fim de noticiar a ocorrência de irregularidades no âmbito do Procedimento Licitatório n° 034/2016, Tomada de Preços n° 004/2016, promovido pela Prefeitura Municipal, tendo por objeto a contratação de obras de pavimentação em bloquete de vias públicas.

As irregularidades em questão foram apuradas em consequência dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instaurada por força da Portaria n° 017/2019, tendo sido compiladas no relatório que acompanha o Ofício CPI n° 003/2019, encaminhado a este Tribunal de Contas (peça n° 3 do SGAP).

A documentação foi recebida como Representação pelo Conselheiro-Presidente à peça n° 6 do SGAP e distribuída ao Conselheiro Relator à peça n° 7. Este, por sua vez, determinou o envio dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação.

A 1ª CFM, à peça n° 9 do SGAP, solicitou a realização de diligência para apresentação de documentos, com resposta à peça n° 15. Constatou-se “Certidão de Manifestação” da Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso à peça n° 16 do SGAP.



A 1ª CFM apresentou análise inicial na peça nº 18 do SGAP, e a 1ª CFOSE na peça nº 20. O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou manifestação preliminar na peça nº 24, oportunidade na qual apresentou os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTOS

24. Em face de todo o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

a) a **citação** de Larravardierie Batista Cordeiro, subscritor do Termo de Cessão do Contrato n. 45/2016 (fls. 194/196 – peça 15), Fellipe Soares Leal e Thais Prado Capuchinho, subscritores do parecer jurídico que fundamenta o termo de cessão (fls. 186/187 – peça 15), para, querendo, apresentar(em) defesa em face da cessão do Contrato n. 45/2019 (art. 37, inciso XXI, CR/88, arts. 2º, *caput*, art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993);

b) a **citação** de Magno Cunha Nascimento, Maria Cleonice Magalhães Santos, Elaine Moreira Cordeiro e Paulo Eduardo Silva Prado para, querendo, apresentar(em) defesa em face da ausência de documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra (art. 63, §2º, Lei n. 4.320/1964);

c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

O Conselheiro Relator acatou os requerimentos do *parquet* na peça nº 25 do SGAP. Os defendentes apresentaram suas razões nas peças nº 41 a 51.

Por fim, na peça nº 54, consta “Termo de Encaminhamento de Processo” à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, bem como “Certidão de Manifestação” dos Srs. Elaine Moreira Cordeiro, Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade, Larravardierie Batista Cordeiro, Thais Prado Capuchinho, Maria Cleonice Magalhaes Santos Rabelo, Magno Cunha Nascimento, Paulo Eduardo Silva Prado e Fellipe Soares Leal. Consta, também, que não houve manifestação do Sr. Áureo da Silva Santos.

II – DEFESAS APRESENTADAS QUANTO AOS APONTAMENTOS DE COMPETÊNCIA DESTA UNIDADE TÉCNICA.

1. Apontamento 1: Irregularidades na cessão do contrato de empreitada.



Quanto a este apontamento, essa Unidade Técnica, embora tenha constatado a ausência de previsão proibitiva no edital e no instrumento convocatório, bem como a compatibilidade com o objeto contratual, opinou pela procedência parcial da representação, uma vez que não constatou, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica apontou o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. sem a devida motivação nos autos e sem essa empresa ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls.41/43 – parte 1).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da representação, mas divergiu do entendimento dessa Unidade Técnica quanto ao fundamento utilizado (juridicidade da cessão do contrato administrativo em análise).

Em síntese, concluiu que a realização de cessão da posição contratual “afronta o dever geral de licitar e a igualdade de condições entre os concorrentes, pois, na verdade, inaugura nova relação jurídica sem observância a um novo procedimento licitatório”.

Como consequência, requereu a citação dos Srs. Larravardierie Batista Cordeiro, subscritor do Termo de Cessão do Contrato nº 45/2016 (fls. 194/196 – peça 15), e Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, subscritores do parecer jurídico que fundamenta o termo de cessão (fls. 186/187 – peça 15), para, querendo, apresentarem defesa em face da cessão do Contrato nº 45/2019.

Dessa forma, essa Unidade técnica analisará as defesas apresentadas pelos Srs. Larravardierie Batista Cordeiro, Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho.



- **Defesas apresentadas pelos Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho.**

Os Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho apresentaram defesa na peça nº 45 do SGAP.

Preliminarmente, argumentam pela ilegitimidade passiva, pois o MPC, “não sendo parte representante, mas apenas atuando como fiscal da Lei, não pode, quando da análise processual, pleitear emenda da inicial para inclusão de terceiros”.

Entendem, também, que a condição do MPC, se parte ou fiscal da Lei, precisa ser considerada, “não podendo este atuar como Demandante e Fiscal”. E continuam:

Com a devida vênia, o próprio Regimento Interno do TCE/MG, Resolução nº 12/2008, apontamentos garantias distintas ao o Representante do Parquet de Contas, sendo distintas as garantias quando atuar na condição de parte ou de fiscal da Lei.

Ademais, não há na representação qualquer elemento que evidencie possibilidade de responsabilidade dos ora petionários, inexistindo elementos mínimos, inclusive, por parte da equipe técnica do TCE/MG, buscando o MPC, por razões desconhecidas, imputar aos petionários, que não o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, responsabilidade que inexistente.

Assim, considerando que os ora petionários não possuem qualquer responsabilidade com os fatos narrados na inicial e não compete ao MPC, na condição de fiscal da Lei, emendar representação ajuizada por Representantes distintos, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho.

Ainda em preliminar, os defendentes afirmam que os pareceres jurídicos não são vinculantes ao gestor público, sendo de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria. Por essa razão, “diz-se que o parecer não integra propriamente a esfera decisória da Administração, não sendo passível, por exemplo, de impetração de mandado de segurança, uma vez que não é dotado de autoexecutoriedade e imperatividade, atributos fundamentais aos atos administrativos, não produzindo desta forma, quaisquer efeitos jurídicos concretos”.

Continuam da seguinte forma:

Com a devida vênia, ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação.

[...]

Nesse sentido, não há que se falar em eventual responsabilização dos Advogados signatários dos pareceres de Cessão e Aditivo de valores, uma vez que não são de cunho vinculativo e foram emitidos com fundamentos e com base em suporte de outros setores do município.

Importante destacarmos que a imunidade técnico-funcional do parecerista encontra seu limite justamente no que se estabelece na legislação de regência.

Desta feita, estabelece a Lei n. 8906/1994 – Estatuto da OAB:

[...]

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos há a reafirmação da imunidade que goza todo e qualquer advogado, incluindo-se o Advogado Público, sendo o limite material a essa imunidade os atos praticados com dolo ou culpa, o que não existe no caso em comento.

Dessa forma, o Advogado que atua no consultivo somente pode ser responsabilizado quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou culpa, consubstanciado no erro grosseiro e inescusável.

O fato do Parecer Jurídico de Cessão não estar confeccionado de forma pormenorizada ou com fundamentos distintos, como pretendido pelo MPC, não pode ser interpretado como errôneo e ou inadequado, especialmente em razão do objetivo ter sido atendido, qual seja, a possibilidade de Cessão da obra pela empresa VIGAMA à CEPOL.

Embora tenham sido citados para apresentarem defesa apenas em relação à cessão do Contrato nº 45/2019, apresentaram os seguintes argumentos em relação aos aditivos de valores:

Quanto ao parecer para Aditivo de valores, este fora confeccionado com base em parecer técnico do setor da engenharia, que realizou os apontamentos e levantamentos necessários, servindo de embasamento para a confecção daquele, não havendo, também, qualquer irregularidade que justifique a pretensão do MPC de inserir estes profissionais no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, mister destacarmos que não se está a defender a irresponsabilidade absoluta do parecerista, contudo, no presente caso, pretende-se combater o demasiado e desarrazoado alargamento da atribuição deste encargo, como pretende o MPC, especialmente por não haver qualquer indicação de dolo, culpa e, principalmente, prejuízos ao erário.

Assim, necessário a improcedência da demanda em face dos Advogados responsáveis pela emissão dos pareceres jurídicos.

No mérito referente à cessão do contrato, afirmam que a ausência de previsão proibitiva no edital e no instrumento convocatório se encontra plenamente demonstrada na licitação



em análise, sendo que a cláusula 15 do anexo I de fls. 48/53 (Minuta de Contrato) fez constar, de forma expressa, a possibilidade de cessão do contrato.

Entendem que os procedimentos previstos no inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93, como cessão, transferência, fusão, cisão ou incorporação, possuem amparo junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que admitem “a possibilidade de continuidade contratual, ainda que não prevista no edital e no contrato, desde que não conste a expressa proibição, como no presente caso”.

Quanto a compatibilidade com o objeto contratual, aduzem que a cessão ocorreu sem qualquer alteração de objeto e/ou de valores, estando, portanto, adequada e coerente. Já sobre a aquiescência do ente contratante, esclarecem que todos os destaques necessários foram observados, não havendo, assim, qualquer irregularidade no documento emitido pelos pareceristas.

Afirmam que a necessidade de observância da documentação exigida no edital foi devidamente pontuada no processo licitatório. Contudo, deveriam ser analisados e juntados pelo setor de licitação, não podendo a ausência de juntada em procedimento próprio ser interpretado como ato irregular.

Informam que, conforme parecer jurídico subscrito pelos advogados do município à época, a possibilidade jurídica de sessão estava condicionada a outras avaliações que não seriam de competência dos pareceristas. Assim, “a necessidade de avaliação e juntada de documentos de habilitação da CEPOL demandaria labor de profissionais lotados em outro setor do município, que não o jurídico, não podendo o Procurador e Assessora jurídica usurpar funções de terceiros”.

Concluem da seguinte forma:

Quanto as razões pelas quais se chegaram a cessão de direitos e obrigações de contrato de obra de engenharia, essas só não foram expressamente inseridas no parecer técnico em razão da ausência de exigência para tal ato, não havendo nas pesquisas outrora realizadas, a indicação de que tais deveriam existir no parecer técnico jurídico, sendo, inclusive, fato não pacificado, uma vez que o entendimento da fundamentação ficaria a cargo do gestor público e não dos profissionais responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos, ante a incompetência de adentrarem no mérito, devendo se aterem apenas a legalidade ou não do ato.



Importante salientar que a Cessão de Contrato não equivale a uma Contratação Direta, com o objetivo de ferir os atos de licitação, de modo a afrontar o dever geral de licitar e a igualdade de condições entre os concorrentes, não merecendo acolhida a alegação do MPC de que a cessão configura a pretensão de inaugurar uma nova relação jurídica.

A validade da Cessão, além de estar devidamente prevista no texto da legislação 8.666/93, encontra arrimo na doutrina e jurisprudência, tendo recebido, inclusive, análise favorável da equipe técnica do TCE/MG, que assim se manifestou:

[...]

Com a devida vênia, a cessão do contrato administrativo é, por si só, uma forma dotada de extrema eficácia para consecução dos objetivos dos entes federativos (União, Estados e Municípios). Trata-se, pois, de uma possibilidade que confere eficaz agilidade do ponto de vista procedimental para o exercício da atividade pública, o que se verifica no caso em apreço, sendo de extrema importância destacarmos que o serviço licitado foi devidamente executado e os trechos de ruas que deveriam ser contemplados foram adequadamente calçados, promovendo melhores condições de vidas aos moradores das Ruas José Cabeludo, Dom Pedro II, José Tomaz da Fonseca e Emídio de Castro, tudo sem qualquer modificação do valor de metro quadrado previamente contratado.

Renovando o pedido de vênia, os profissionais técnicos responsáveis pelo Jurídico do município à época, não furtaram de suas obrigações, tendo realizado a análise jurídica adequada, a qual concluiu pela legalidade da cessão (possibilidade chancelada pelo parecer técnico do TCE/MG), não podendo a fundamentação, com tudo, ser objeto de análise e apreciação como pretendido pelo MPC, notadamente pela completa ausência de dolo, má-fé ou erro dos profissionais técnicos do direito.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de Cessão da Obra celebrada inicialmente por meio do contrato de nº 45/2016, a qual ocorreu após requerimento da VIGAMA LTDA, parecer técnico emitido pelo jurídico do Município de Ibiaí/MG, nos termos do que lhes competia, e aceite da Empresa CEPOL, que efetivamente executou o serviço nos trechos das ruas indicadas na licitação EM PRAZO ADEQUADO (será melhor detalhado em tópico próprio), requer seja a presente representação julgada improcedente pelos Ilustres Conselheiros.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Em análise inicial, essa Unidade Técnica apontou responsabilidade apenas do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. sem a devida motivação nos autos e sem essa empresa ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital às fls. 41/43 – parte 1.



A responsabilização dos Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho se deu por parte do Ministério Público de Contas em sua manifestação na peça nº 24 do SGAP, por serem subscritores do parecer jurídico que fundamenta o termo de cessão (fls. 186/187 – peça 15).

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que a legitimidade do Ministério Público de Contas para imputar responsabilidade a terceiros quando atua como fiscal da lei se encontra prevista no art. 61, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008):

Art. 61. [...]

[...]

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

Logo, não se verifica irregularidade na atuação do Ministério Público de Contas quanto a este fato.

Já no que diz respeito às razões de defesa, faz-se necessário, antes de analisar o mérito, esclarecer os casos de responsabilização dos pareceristas no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Os pareceres proferidos pelos consultores jurídicos no decorrer dos procedimentos licitatórios se caracterizam como pareceres obrigatórios, haja vista que a Lei nº 8.666/1993, aplicada ao caso, exige de forma expressa que os atos do procedimento sejam aprovados pela consultoria jurídica. Confira-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Por conseguinte, no presente caso, pode-se cogitar a responsabilização dos pareceristas caso presentes o dolo, a culpa ou o erro grosseiro. Tal entendimento coaduna-se com outro posicionamento já adotado por este Tribunal de Contas. Confira-se (Recursos Ordinários nº 1012046, 1015611 e 1015612, Relator Conselheiro Mauri Torres):

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARECERISTA JURÍDICO. ACOLHIDO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIDA PRELIMINAR. MANTIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CPL. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DA MULTA

1 – O Procurador Jurídico possui atribuição de natureza técnico-opinativa e sua responsabilização depende da comprovação de que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa.

2 – O presidente da Comissão Permanente de Licitação, mesmo não sendo o responsável pela elaboração do edital, ao rubricar e assinar o instrumento convocatório, torna-se responsável pela sua análise e aprovação, incumbido da lisura e legalidade do procedimento licitatório.

3 - Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação (Acórdão 5900/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 05/10/10).

4 – O fato de haver irregularidade no edital quanto à exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional por si só não enseja a ocorrência de dano ao erário, devendo ser avaliado, em cada caso concreto, se houve prejuízo à competitividade do certame. (grifos nossos)

Vejamos, ainda, outra decisão deste TCE-MG sobre o tema (Denúncia nº 1047863, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão em 19/05/2022):

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAI. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.1. **A responsabilização do parecerista depende da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está**



alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, baseada em interpretação razoável de lei, o que só pode ser elucidado ao se empreender o exame do mérito. [...]

(Grifamos)

Isso posto, deve-se perquirir acerca da atuação dos pareceristas para fins de se avaliar a pertinência de suas responsabilizações, dado que, conforme fundamentado anteriormente, caberá responsabilizá-los se estiverem presentes elementos que indiquem, no mínimo, a presença de erro grosseiro, dolo ou culpa em suas condutas.

No caso concreto, **quanto ao mérito**, a atuação dos pareceristas foi diligente com o regular processamento do Procedimento Licitatório nº 034/2016, Tomada de Preços nº 004/2016, pois foi informado que a Administração Pública só haveria de concordar com a cessão se houvesse certeza de que a cessionária possuía as condições “técnicas, financeiras, jurídicas e econômicas para prosseguimento do objeto licitado”. Veja-se o seguinte excerto do parecer confeccionado (fls. 186/187 – peça 15):

Importante destacarmos que mesmo havendo a possibilidade jurídica da cessão, a Administração só há de concordar se tiver certeza de que a cessionária está forrada das condições técnicas, financeiras, jurídicas e econômicas para prosseguimento do objeto licitado e a autorização dependerá sempre das circunstâncias e de cada caso, em particular.

Em seguida, afirmam:

Analisando o pedido de Cessão realizado pela Construtora Vigama LTDA, podemos constatar a indicação da empresa que seria, após análise e deferimento da Contratante, a Sociedade Empresária responsável para assumir a obra outrora licitada, qual seja, CEPOL – CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES PÓLO LTDA, já qualificada no início deste parecer.

Em análise realizada junto ao Setor de Licitações, bem como deste Jurídico, verificamos que a CEPOL foi a responsável pela execução recente de obra nesse município, correspondente à execução de calçamento em ruas no Distrito de Bom Jesus da Vereda (Brejo), onde a população local se mostrou, a princípio, satisfeita com os trabalhos já realizados, restando pouco a ser executado, mostrando, a princípio, que preenche os requisitos necessários.

Destarte, ao nosso entendimento, não há impedimento para a realização da cessão pretendida, conforme pode ser verificado no inciso VI do artigo 78 da Lei 8.666/93, bem como no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta do Contrato celebrado entre Município de Ibiaí/MG e Construtora Vigama LTDA.

Antes, porém, mister a que o representante legal da Sociedade Empresária CEPOL – CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES PÓLO LTDA, se manifeste, de forma expressa, o interesse em receber a cessão pretendida pela Construtora Vigama LTDA.



Percebe-se que os pareceristas diligenciaram junto ao setor de licitações em busca de informações sobre a empresa CEPOL e constataram, “**a princípio**, que preenche os requisitos necessários”.

De toda sorte, conforme mencionado pelos defendentes, a necessidade de avaliação e juntada de documentos de habilitação da CEPOL demandaria, também, **labor de profissionais lotados em outro setor do município que não o jurídico**. A verificação de tais encargos ficaria, portanto, a cargo do gestor público, e não somente dos profissionais responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos.

Poder-se-ia, no entendimento dessa Unidade Técnica, perquirir sobre a omissão dos pareceristas quanto ao aviso da necessidade de apresentação rigorosa de toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 034/2016 – Tomada de Preços nº 04/2016, de modo a ficar demonstrado que a empresa era capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital (fl.41 – Item 3.1). Após a apresentação de toda documentação exigida, o Termo de Cessão poderia ser formalizado.

Entretanto, não se trata de dolo, a culpa ou o erro grosseiro na atuação dos pareceristas. O fato de não constar, nos autos, a documentação de habilitação não pode ser imputado à omissão do Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho em alertar sobre tal exigência, especialmente por restar demonstrada a necessidade de se verificar as condições técnicas, financeiras, jurídicas e econômicas da empresa.

Portanto, **essa Unidade Técnica opina pelo acolhimento das razões de defesa**, por entender não ser cabível a responsabilização dos Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, por não se não se vislumbrar dolo, culpa ou erro grosseiro em sua atuação.

Por outro lado, essa Unidade Técnica entende ser cabível **RECOMENDAÇÃO** aos pareceristas para que, em próximos processos licitatórios, enfatizem a necessidade de apresentação de toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório em casos de cessão de contratos análogos a este, de modo a ficar demonstrado que a empresa é capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital.

- **Defesa apresentada pelo Sr. Larravardierie Batista Cordeiro.**

Inicialmente, o representado apresenta argumentos referentes à **impossibilidade de rescisão do contrato e os motivos pelos quais não foram aplicadas penalidades** (peça nº 51 do SGAP).

Afirma que o Município de Ibiaí/MG não se encontrava em condições de aplicar qualquer penalidades ao contratado, uma vez que parte considerável da morosidade na execução das obras se deu por razões distintas, como período chuvoso (condição prevista em contrato) e, especialmente, atrasos em pagamentos de medições apresentadas pela empresa, decorrentes da falta de recursos e inclusões constantes do Município de Ibiaí/MG nos cadastros do SIAFI e CAGEC, por pendências de prestação de contas de gestores anteriores em convênios diversos e antigos.

Em síntese, sustenta que, nos termos do item 8.6 do contrato de fls. 149/154, seria a empresa “Vigama Ltda.” quem, em tese, poderia realizar cobrança de multas em face do município de Ibiaí/MG, ante os atrasos nos pagamentos das 1ª e 2ª medições, “fato que não ocorreu por completa compreensão da empresa com as dificuldades enfrentadas pelo Município, especialmente restrições de SIAFI e CAGEC por convênios antigos que não foram regularizados a tempo e modo pelos antigos gestores”.

No que diz respeito à cessão do contrato, alega não haver dúvidas quanto à legalidade, salvo se houvesse expressa proibição no edital e contrato de prestação de serviços, “o que não se verifica no caso em análise”.

Colaciona o inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93 e a cláusula 15.1 do anexo I de fls. 48/53 (Minuta de Contrato), na qual consta a possibilidade de cessão deste.

Aduz que a cessão só foi autorizada pelo prefeito após receber parecer favorável do corpo jurídico do Município, “responsável pela emissão de parecer técnico da viabilidade jurídica de todo e qualquer negócio jurídico de interesse da administração pública, o qual, nos termos do documento de fls. 186/187 foi confeccionado pela legalidade do procedimento”. Colaciona doutrina de Maria Helena Diniz e jurisprudência do Tribunal de Contas da União para embasar seu posicionamento.



Em seguida, afirma:

Não obstante o entendimento recente do TCU de que basta apenas que não haja expressa vedação nos instrumentos de Edital e Contrato, o Município incluiu a possibilidade de cessão no Edital (Regime Legal e Item 10.7) e Contrato (Cláusula Décima Quinta), nos termos acima detalhado, possibilitando o conhecimento de qualquer interessado que o ato era possível, caso requerido e autorizado pelo Contratante.

Além do mais, é preciso que os ilustres julgadores compreendam e considerem que o Representado autorizou a cessão da obra em razão da possibilidade de execução imediata e integral da obra outrora licitada.

Por fim, de extrema importância destacamos que o serviço licitado foi devidamente executado e os trechos de ruas que deveriam ser contemplados foram adequadamente calçados, promovendo melhores condições de vidas aos moradores das Ruas José Cabeludo, Dom Pedro II, José Tomaz da Fonseca e Emídio de Castro, tudo sem qualquer modificação do valor de metro quadrado previamente contratado.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de Cessão da Obra celebrada inicialmente por meio do contrato de nº 45/2016, a qual ocorreu após requerimento da VIGAMA LTDA, parecer técnico emitido pelo jurídico do Município de Ibiaí/MG e aceite da Empresa CEPOL, que efetivamente executou o serviço nos trechos das ruas indicadas na licitação EM PRAZO ADEQUADO (será melhor detalhado em tópico próprio), requer seja a presente representação julgada improcedente pelos Ilustres Conselheiros.

Em tópico específico sobre a documentação para habilitação, afirma o seguinte:

[...]

Ocorre que a juntada de documentação competia ao setor de licitações da época, que certamente realizou toda a conferência necessária e levantamento da documentação exigida, não sabendo o ora Representado informar as razões que as mesmas não instruíram o processo licitatório, o que, com o devido respeito, não configura ausência de satisfação das exigências previstas no edital (fls. 41-Item 3.1).

Nos termos do apresentado em parecer jurídico, a empresa CEPOL se encontrava realizando serviço semelhante em Distrito do município e certamente possuía toda a documentação necessária para celebração do Termo de Cessão, não podendo a sua ausência no processo configurar irregularidade insanável ou que configure ilegalidade por parte do gestor.

A falta de recursos de um município do porte de Ibiaí/MG, acaba por dificultar a contratação de pessoal necessário para divisão de tarefas administrativas, sendo certo que a acumulação de funções de profissionais que a época atuavam no setor de licitações possa ter contribuído para a não juntada da documentação tivesse passado despercebido, o que não induz irregularidade capaz de comprometer a cessão, especialmente em razão da obra ter sido realizada em sua integralidade.

Por fim, requer a aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, e que seja levada em conta a ausência de danos ao erário público. Requer, também, seja aplicado do art. 22 da LINDB, que dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Primeiramente, o defendente afirma, em tópico específico, que a ausência dos documentos de habilitação competia ao setor de licitações da época, “que certamente realizou toda a conferência necessária e levantamento da documentação exigida”. Entretanto, essa Unidade Técnica entende não caber ao gestor, na qualidade de signatário do termo de cessão, alegar desconhecimento dos fatos do procedimento licitatório.

A fundamentação pela responsabilização se deu com base em doutrina pátria e em jurisprudência deste TCE-MG (Representação nº 1058805 – Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Segunda Câmara – 23/6/2022) e do TCU (Acórdão 634-2007 – Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes), restando consignada a necessidade de serem observadas, pela nova pessoa jurídica, todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original.

Chegou-se a conclusão de que a empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. deveria apresentar rigorosamente toda documentação de habilitação que foi exigida no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 034/2016 – Tomada de Preços nº 04/2016, de modo a ficar demonstrado que a empresa era capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital (fl.41 – Item 3.1), **o que não ocorreu**. A cessionária se limitou a apresentar a declaração de aceite da cessão e o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 42 – parte 2).

Em defesa, o Sr. Larravardier Batista Cordeiro se limitou a reafirmar o que essa Unidade Técnica já havia constatado: a existência de parecer jurídico favorável, a ausência de



previsão proibitiva no edital e no instrumento convocatório e a compatibilidade com o objeto contratual. Entretanto, a irregularidade diz respeito, também, à ausência de motivação devidamente pormenorizada.

Como cediço, não se verificou qualquer motivação que justificasse a efetivação da cessão nos autos do processo licitatório. Não se demonstra por quais razões se chegou ao caso extremo de cessão de direitos e obrigações de contrato de obra de engenharia com tamanha soma de recursos públicos envolvida. Não há, em todo o procedimento, qualquer embasamento fático devidamente demonstrado que corrobore a necessidade de utilização deste instituto da Lei de Licitações.

Portanto, uma vez que não foram apresentadas novas informações ou documentos capazes de alterar a conclusão da análise inicial, **essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa quanto a este apontamento**, uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. (fls.41/43 – parte 1).

De toda sorte, tendo em vista que as irregularidades constatadas advêm de interpretação doutrinária e jurisprudencial, essa Unidade Técnica entende ser cabível **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Larravardierie Batista Cordeiro para que, em próximos processos licitatórios, demonstre nos autos o embasamento fático que corrobore a necessidade de cessão contratual, bem como exija a apresentação de toda documentação de habilitação constante no instrumento convocatório em casos análogos a este, de modo a ficar demonstrado ser a eventual cessionária capaz de satisfazer as exigências previstas no edital.

2. Apontamento 2: Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo.

Quanto a este apontamento, essa Unidade Técnica entendeu ser **procedente** a denúncia. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregulares, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica apontou o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

- **Defesa apresentada pelo Sr. Larravardierie Batista Cordeiro.**

O Sr. Larravardierie Batista Cordeiro apresentou defesa na peça nº 51 do SGAP.

Quanto à prorrogação do prazo, informa que essa se fez necessária em razão dos inúmeros contratemplos financeiros ocorridos ao longo da vigência do contrato, com a execução da obra sendo concluída no primeiro semestre de 2017.

Colaciona o art. 57, §1º, da Lei 8.666/93 e o item 10.5 do contrato, em que ambos possibilitam “o aditamento de prazo do contrato previamente ajustado”. Afirma que a prorrogação de prazo ocorreu “não para execução da obra, mas em razão da necessidade de vigência do contrato para pagamento do serviço que há tempos havia sido executado e concluído, fato que é público e notório”.

Esclarece que o aditivo foi “devidamente fundamentado pelo setor de engenharia e jurídico do município”, e continua:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vale destacar, ainda, que a própria equipe técnica do TCE/MG, não vislumbrou irregularidades na possibilidade de dilação de prazos com a empresa CEPOL, vejamos:

[...]

Todavia, a equipe técnica entendeu que o prazo para execução das obras deveria ocorrer até o dia 22 de dezembro de 2016, ou seja, 08 (oito) dias após a assinatura do Termo de Cessão, que foi celebrado em 14/12/2016, uma vez que a CEPOL teria assumido todas as obrigações do contrato assinado pela VIGAMA.

Aduz o corpo técnico que em razão disso, não se mostraria adequada a prorrogação do contrato, demonstrando “descontrole com o bem público” e ausência de planejamento.

Contudo, pedimos vênias para acolhimento da situação distinta ocorrida na execução do contrato em análise.

Afirma que a obra ficou paralisada por prazo considerável em razão de circunstâncias alheias à vontade da empresa VIGAMA e por obrigações do município que, à época, passava por complicações administrativas, especialmente pela cassação dos mandatos da Prefeita, Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso e por seu Vice-Prefeito, Sr. Kleber Henrique de Freitas Martins, “tendo o cargo de Prefeito sido ocupado pelo então Presidente da Câmara Municipal, LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, ora Demandado”.

Conclui da seguinte forma:

Renovando o pedido de vênias, é sabido que em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, e diante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, necessário se considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante, o que ocorreu por várias vezes quando a obrigação se encontrava com a empresa VIGAMA.

Ademais, após início dos trabalhos pela empresa CEPOL, toda a obra fora concluída no primeiro semestre de 2017, valendo destacar que o contrato só fora aditado posteriormente para garantir a sua vigência de modo a possibilitar o pagamento dos valores que a empresa fazia jus, o que se concluiu apenas em janeiro de 2020, quando recebeu o último pagamento.

Nos termos das declarações anexas, todas as vias contempladas pela licitação foram concluídas ainda no ano de 2017 e no primeiro semestre, sendo que o contrato não fora encerrado apenas em razão da indisponibilidade de recursos da administração para garantia da quitação assumida.

Assim, não há que se falar em irregularidade no aditivo do prazo contratual, sendo que a obra fora, de forma integral, realizada a tempo e modo.



- **Análise da Unidade Técnica.**

Os representantes informaram que foram celebrados dois Termos Aditivos de Prazo com a empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., nas datas de 11/12/2017 e 11/12/2018, “contrato este já vencido em 22 de dezembro de 2016”. Por essa razão, afirmam que o Município de Ibiaí continuou executando um contrato “sem qualquer valor jurídico”, por não constar, nos autos, nenhum “Termo Aditivo de Prazo” do contrato firmado entre o Município e a empresa Construtora Vigama Ltda.

O defendente, Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, não apresentou informações ou documentos novos capazes de alterar o entendimento desta Unidade Técnica na análise inicial.

Essa Unidade Técnica observou que a cessionária assumiu para si o contrato firmado anteriormente com a empresa Construtora Vigama Ltda., ficando investida de todos os direitos e obrigações da cedente constantes no contrato nº 45/2016, o que inclui o prazo para execução das obras.

Conforme mencionado na análise primeva, o primeiro contrato foi firmado em 14/06/2016, com prazo previsto para execução total dos serviços em 06 (seis) meses, contados a partir da data de recebimento da “AES” (Autorização de Execução de Serviço) pela contratada. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA , PRAZO E REAJUSTE

10.1 O presente Contrato vigorará desde a data de sua assinatura, até a completa extinção das obrigações entre as partes. O prazo para execução total dos serviços será de 06 (seis) meses, contados a partir da data de recebimento das “AES” (Autorização de Execução de Serviço) pela CONTRATADA, de acordo com Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela Contratada;

10.2 Os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro, somente poderão ser prorrogados por motivo de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovado pela CONTRATADA, impeditivos da continuidade dos serviços ou decorrentes de não liberação de áreas de trabalho pela CONTRATANTE;

A ordem de serviço se deu em 22/06/2016, conforme fl. 303 da peça nº 3 do SGAP. Logo, o contrato estaria vigente até o dia 22/12/2016. Tendo em vista que o termo de cessão foi



assinado em 14/12/2016, a cessionária assumiu as obrigações de um contrato cuja validade se estendia por apenas mais 8 dias.

A informação de que as obras foram integralmente concluídas no primeiro semestre de 2017, não tendo sido encerrado o contrato “apenas em razão da indisponibilidade de recursos da administração para garantia da quitação assumida”, apenas corrobora o entendimento da Unidade Técnica, suscitando sérias dúvidas sobre a necessidade da elaboração dos dois “Termos Aditivos de Prazos” em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Por fim, em sede de reexame, essa Unidade Técnica colaciona novamente o estudo jurisprudencial realizado na análise inicial, oportunidade na qual o ratificamos:

Acerca da possibilidade de prorrogação do contrato após a sua vigência inicial, esta Corte de Contas tem entendimento no sentido de que “não há como prorrogar a vigência de um contrato já vencido. A prorrogação, sem exceção, deverá dar-se antes do término da vigência contratual” (Cartilha do Gestor de Contrato, Tópico 11.6. Disponível em “[https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Cartilhas TCEMG/Cartilha do gestor do contrato.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Cartilhas/TCEMG/Cartilha%20do%20gestor%20do%20contrato.pdf)”. Acesso em 29/08/2022).

No mesmo material didático foi reforçado:

ATENÇÃO: Como visto retro, o termo aditivo para a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizado antes do término dessa vigência, sob pena de impossibilitar sua continuação! Assim, o respectivo procedimento deve ser iniciado com a necessária antecedência, já que, nesse caso, exige-se a realização de pesquisa de preço de mercado para comprovação da manutenção das vantagens da contratação. Além disso, o contratado deve apresentar toda a documentação de habilitação exigida na licitação ou antes da assinatura do contrato. Verificado algum impedimento, deverá ocorrer nova licitação ou nova contratação direta.

Tanto o TCU quanto o TCE-MG possuem entendimento pela impossibilidade de se prorrogar um contrato já vencido. Segundo entendimento do TCU, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, “ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos”. Vejamos:

Acórdão 127/2016 - Plenário Relator: ANDRÉ DE CARVALHO
Sumário: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

Por sua vez, assim decidiu este TCE-MG:

EMENTA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO VERBAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO DE ADVOGADO CONTRATADO. RESTRIÇÃO ÀS DESPESAS DE CARÁTER EVENTUAL E SUBMETIDAS A LIMITE MÁXIMO. TERMO ADITIVO EXTEMPORÂNEO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constatada a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Órgão Ministerial. 2. A prestação dos serviços antes da realização dos atos do procedimento de justificação da inexigibilidade e da formalização do contrato afronta o art. 60 da Lei n. 8.666/93, em face da realização de despesas sem lastro contratual. 3. A ausência de singularidade dos serviços de assessoria jurídica, por tratar-se de tarefas rotineiras, permanentes e não-excepcionais, torna inadmissível a contratação por inexigibilidade de licitação. 4. A previsão de reembolso, pela contratante, de despesas incorridas por advogados para acompanhamento de ações judiciais fora do local de prestação dos serviços é admitida quando apresentar caráter eventual e contar com limite máximo



no instrumento contratual ou em normas internas. 5. A prorrogação do contrato administrativo exige a formalização de termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, tendo em vista que, uma vez expirado o prazo, o contrato original está extinto e não há possibilidade de produzir efeitos retroativos. (Representação 859.176 – Relator CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019)

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa e pela **manutenção** do apontamento: “**Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo**”. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregulares, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.

IV – CONCLUSÃO

Quanto ao apontamento “**Irregularidades na cessão do contrato de empreitada**”, essa Unidade Técnica opina pelo **acolhimento** das razões de defesa dos Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, e entende não ser cabível a responsabilização por não se não se vislumbrar dolo, culpa ou erro grosseiro em sua atuação. Entende, entretanto, ser cabível **RECOMENDAÇÃO** aos pareceristas para que, em próximos processos licitatórios, enfatizem a necessidade de apresentação de toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório em casos de cessão de contratos



análogos a este, de modo a ficar demonstrado que a empresa é capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital.

Por outro lado, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1). De toda sorte, tendo em vista que as irregularidades constatadas advêm de interpretação doutrinária e jurisprudencial, essa Unidade Técnica entende ser cabível **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Larravardierie Batista Cordeiro para que, em próximos processos licitatórios, demonstre nos autos o embasamento fático que corrobore a necessidade de cessão contratual, bem como exija a apresentação de toda documentação de habilitação constante no instrumento convocatório em casos análogos a este, de modo a ficar demonstrado ser a eventual cessionária capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital.

Quanto ao apontamento: “**Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo**”, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregulares, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls. 375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que essa constatação poderá ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, essa **Unidade Técnica entende ser devido o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia** para análise de defesa dos apontamentos afetos às matérias de sua competência.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 23 de agosto de 2022.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Mat. 03251-1